



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 77, DE 2012

Convoca plebiscito sobre a alteração do horário legal dos Estados do Acre, do Amazonas e do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É convocado, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal e da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, plebiscito, no âmbito dos Estados do Acre, do Amazonas e do Pará, para consultar os eleitores sobre a alteração do fuso horário feita pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, e objeto do Projeto de Lei nº 3.078, de 2011.

Art. 2º O plebiscito de que trata este Decreto Legislativo realizar-se-á de forma individualizada, em cada um dos três Estados a que se refere o art. 1º, juntamente com o primeiro turno das eleições de 2014, para deliberar sobre a seguinte questão: “Você é a favor da alteração do horário legal promovida no seu Estado pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, diminuindo de duas para uma hora a diferença de fuso horário deste Estado em relação ao horário oficial de Brasília?”.

Parágrafo único. Fica sustada a tramitação do Projeto de Lei nº 3.078, de 2011, até que o resultado das urnas seja proclamado, na forma do art. 9º da Lei nº 9.709, de 1998.

Art. 3º O Presidente da Mesa do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para os efeitos previstos no art. 8º da Lei nº 9.709, de 1998.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "André D'Ávila".

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que estabeleceu o “fuso horário brasileiro”, completa seu primeiro centenário no ano de 2013. A Lei nº 11.662, proposta pelo Senador Tião Viana, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente Lula em 24 de abril de 2008, modificou esse Decreto, diminuindo em uma hora a diferença do fuso horário entre os Estados do Acre, Amazonas e Pará em relação ao horário oficial de Brasília.

Posteriormente, pelo Decreto Legislativo nº 900, de 2 de dezembro de 2009, foi convocada consulta popular entre os eleitores do Acre sobre essa alteração. A consulta teve lugar no dia 31 de outubro de 2010 e 56,87% dos eleitores daquele Estado rejeitaram a alteração. Vale ressaltar que, embora os efeitos da Lei 11.662/2008 atingissem os Estados do Acre, Amazonas e Pará, a consulta popular ocorreu apenas no Estado do Acre.

Em decorrência disso, foi apresentado nesta Casa o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2011, de autoria do Senador PEDRO TAQUES, que retornava o fuso horário anterior do Estado do Acre.

Na tramitação da matéria, mediante entendimentos com as bancadas dos Estados do Amazonas e do Pará, evolui-se para a aprovação de proposta que determinava o retorno à situação existente anteriormente à edição da citada Lei nº 11.662, de 2008, para os três Estados. Aprovada a matéria nesta Casa, foi o projeto encaminhado à Câmara dos Deputados, onde também foi acolhido e encaminhado à sanção.

Entretanto, mediante a Mensagem nº 593, de 20 de dezembro de 2011, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, vetou integralmente a proposição e encaminhou, pela Mensagem nº 595, do dia subsequente, projeto de lei, que recebeu o nº 3.078, de 2011, na Câmara dos Deputados, promovendo o retorno apenas do horário legal dos Estados do Acre e do Amazonas e mantendo a alteração feita pela Lei nº 11.662, de 2008, para o Estado do Pará.

Ora, é o momento de encerrar de vez essa polêmica.

Assim, estamos propondo o presente projeto de decreto legislativo, com o objetivo de convocar plebiscito a se realizar simultaneamente nos três Estados envolvidos, juntamente com o primeiro turno das eleições de 2014, para que as três populações se manifestem sobre o tema, de forma a permitir que o Congresso Nacional tome a melhor decisão sobre a alteração dos fusos horários adotados na Região Norte do país, de acordo com a vontade da população.

Temos a certeza de que, com a realização dessa consulta popular, iremos dirimir todas as dúvidas sobre o tema e escolher o caminho que melhor atenda às necessidades e os interesses do povo dos Estados envolvidos, encerrando, assim, esse tortuoso processo.

Sala das Sessões,

Aníbal Diniz

Senador ANIBAL DINIZ

Emílio Pinheiro

Delmiro Góes

Plínio

Roberto

Góes

José

Renato

Renato

Renato

Pimentel PT-BA

José Pimentel PT-CE

LINDBERGH PT-RJ

Vanessa

Renato

Mozarildo

Acis Dene

OCU CASSIO C. LIMA

6 photos

Apred pesc

herpuficy

Mala

XJ 2012

BLAISE MAGGI

1/2/12

Paulo Brown

1/2/12

AGUSTINHO GOMES

1/2/12

Am

Alonso Kuri

SP

Castelo Branco

1890 TAQUA

M

ROSTENAS

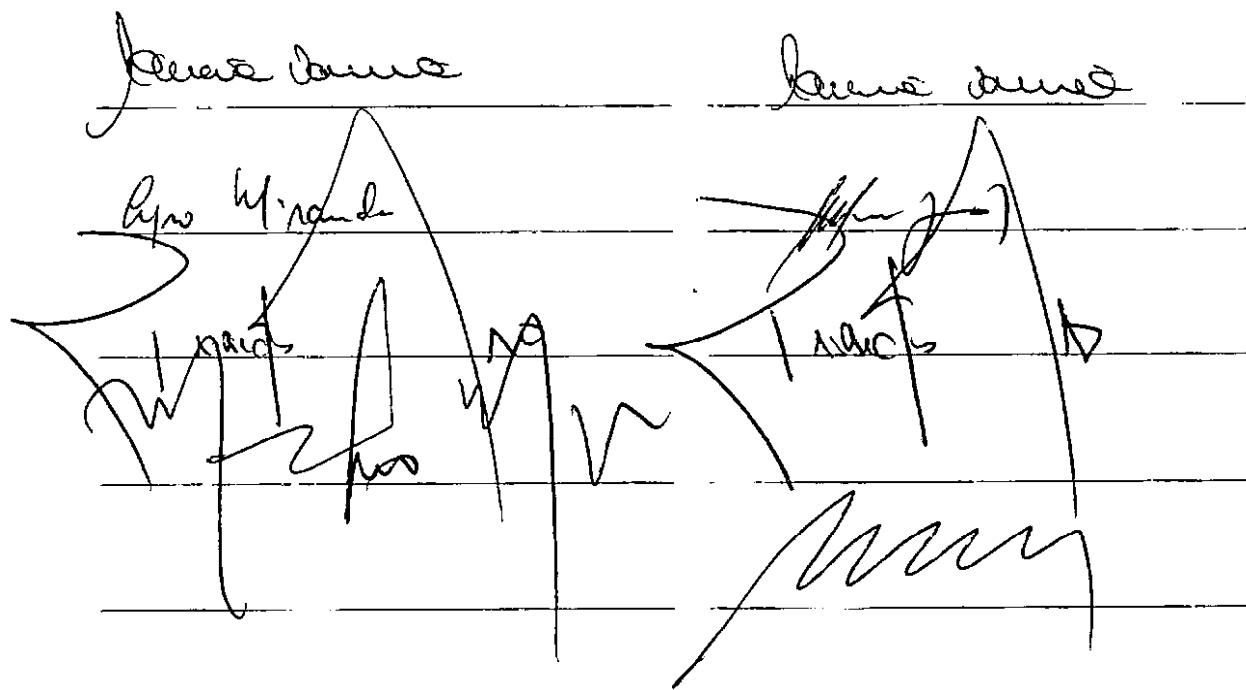
rostos

1/2/12

JOSE AGRIPINO

LIBICE DA MATA

busca



LEI Nº 11.662, DE 24 DE ABRIL DE 2008.

Altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

d) (revogada)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º É revogada a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Brasília, 24 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Sergio Machado Rezende

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF 21/03/2012